



163 e

TRIBUNAL DE RECURSO

PROC. Nº DIV/01/06

Acórdão

Acordam os Juizes do Tribunal de Recurso o seguinte:

I. Rogério Tiago Lobato, arguido no pprocesso nº 82/A/C. Ord./TDD/2006 apresentou um requerimento, ao abrigo do artº 38 e ss e 51, ambos do Código do Processo Penal, no qual deduz impedimento da Senhora Juiza Dora Martins por, a 1 de Setembro de 2006, ter sido notificado de um despacho da M.ma Juiza (que o arguido pede que seja declarado nulo ou anulável, nos termos do art. 43-1 do CPP) que além de indeferir um pedido do arguido, foi, segundo o arguido, *“de tal forma contundente, descontextualizado e mesmo contra-legend face aos factos novos que inventou e alegou contra este e ao animus persecutorius que o arguido viu-se na necessidade de averiguar das razões e da intencionalidade não escondida, mas ostensiva, que essa alegação encerra”*.

Acrescenta que

“Veio o arguido a saber que a Juiz internacional Dora Martins vive ou vivia à data da detenção do arguido em união de facto ou condição análoga com o Senhor Coronel Fernando Reis, Polícia das Nações Unidas e testemunha da investigação do processo dos homicídios dos agentes da PNTL do dia 25 de Maio de 2006”.



164 6

TRIBUNAL DE RECURSO

Por estas razões, diz o arguido, nos termos da lei, *“não podem exercer funções a qualquer título, no mesmo processo, magistrados que vivam em condições análogas às dos conjuges”*.

E que o Coronel Reis deu entrevistas nomeadamente à agência LUSA em que assegurou que *“o derramamento desse sangue teve como causa o descontrolo de um militar, logo seguido de mais dois que se cruzaram com a coluna e abriram fogo”*.

Mais, que

“Os agentes da polícia que foram mortos nesse dia trabalhavam para a PNTL sob dependência do Ministério do Interior em que o ora requerente era o Ministro do Interior na data dos factos”.

E, porque o Coronel F. Reis *“será decerto ou suspeito, ou arguido, ou declarante, ou testemunha”*, diz o arguido, o disposto nos arts. 39 e seguintes do CPP, é-lhes (à Juiza Dora Martins e ao Coronel Reis) aplicável.

Notificado o Ministério Público, este pronunciou-se no sentido do indeferimento do requerimento ora em apreciação.

II. Cumpre decidir

O requerente solicita que, entre outros, o Tribunal de Recurso declare nulo ou anulável o despacho em que, no seu entender, a M.ma Juiza foi *“de tal forma contundente, descontextualizado e*

Li



165 €

TRIBUNAL DE RECURSO

mesmo contra-legend face aos factos novos que inventou e alegou contra este e ao animus persecutorius que o arguido viu-se na necessidade de averiguar das razões e da intencionalidade não escondida, mas ostensiva, que essa alegação encerra”.

O Tribunal de Recurso não tem que se pronunciar sobre este assunto, pois esta não é a sede própria, indicada para tal.

Sendo assim, este Tribunal não se pronuncia sobre esta parte do requerimento.

No que tange ao impedimento suscitado, estabelece o art. 39 do CPP que o **Juiz competente deixa de intervir no processo** por:

- a) Ser ou ter sido cônjuge, representante legal, parente ou afim até ao terceiro grau, do **lesado** ou do **agente do crime**, ou viver ou ter vivido com **qualquer destes** (lesado ou agente do crime) em condições análogas às dos cônjuges;
- b) Ter intervindo no processo como **agente do Ministério Público, agente policial, mandatário judicial, defensor público ou perito**;
- c) **Participar no processo**, a qualquer título, o **cônjuge**, parente ou afim até ao terceiro grau, ou **pessoa com quem vive ou tenha vivido em condição análoga à dos cônjuges**;
- d) Ser ou dever ser **testemunha** no processo.

Vejamos

Relativamente à Juiza requerida, durante o tempo em que participou no processo em que é arguido o ora requerente, ela não



166 E

TRIBUNAL DE RECURSO

era nem cônjuge, nem representante legal, parente ou afim de nenhum lesado ou agente do crime. Logo, não cai, nas previsões da al. a) do art.º em análise.

Da mesma forma ela nunca actuou no processo na qualidade de qualquer dos participantes processuais referidos na al. b) deste mesmo artigo.

O Tribunal do Recurso desconhece que o Coronel Fernando Reis vive ou vivia maritalmente com a Juíza Dora Martins, sendo certo que o requerente não apresentou qualquer prova sobre esse facto.

O que é do conhecimento deste Tribunal, é que até agora não teve participação neste processo nenhum dos sujeitos aludidos na al. c), sendo eles parentes ou afins da requerida, nem tão pouco, o Coronel F. Reis.

E este Tribunal não vê em que sentido é que as declarações proferidas por aquele militar, nomeadamente as entrevistas à comunicação social, possam prejudicar ou constituem um *pré-juízo* relativamente à pessoa do arguido.

Declara ainda o requerente, para fundamentar o pedido de impedimento, que “o mesmo Coronel... *será decerto ou suspeito, ou arguido, ou declarante, ou testemunha*”.

G



167 1/2

TRIBUNAL DE RECURSO

O facto de hipoteticamente, no futuro, o mesmo Coronel vir a assumir as vestes de uma dessas figuras processuais, não constitui motivo para que presentemente se solicite e seja declarado, por esta instância, o impedimento da referida magistrada.

Aliás, o Tribunal não decide com base em hipóteses e não há nada na lei que dispõe nesse sentido.

Não há qualquer fundamento para se considerar a existência de impedimento da Juíza Dora Martins para intervir no processo.

Por isso, o pedido de Rogério Tiago Lobato deve ser indeferido.

As alegações feitas pelo requerente são manifestamente infundadas, o que, nos termos do art. 45, nº 2 e 3 do CPP determina a condenação do requerente como litigante de má-fé em multa a fixar nos termos do Código das Custas Judiciais. Multa essa que, tendo em conta a situação económica e social do requerido, deve ser fixada em cinquenta dólares.

III. Conclusão

Pelo exposto, indefere-se o requerimento de impedimento interposto por Rogério Tiago Lobato e condena-se o mesmo requerente, como litigante de má-fé, no pagamento de uma multa de cinquenta dólares.

Assinatura manuscrita.